

Impactos do sistema federativo na proteção do meio ambiente

Impacts of the federative system in protecting the environment

Glaucimara Angela Vivan*

Resumo: A partir do estudo de caso proposto – Parque de São José dos Pinhais – se analisa o reflexo do sistema federativo na proteção do meio ambiente. O texto aborda uma análise das competências constitucionais para as entidades federadas, principalmente para averiguar quando o município quer agir em interesse local na proteção do meio ambiente. Uma discussão sobre áreas protegidas para verificar em qual delas se enquadra o Parque de São José dos Pinhais. E uma análise para verificar se os objetivos constitucionais de proteção ambiental constantes do art. 225 da Constituição Federal de 1988 foram alcançados com a implantação do parque.

Palavras-chave: Áreas protegidas. Competências constitucionais. Interesse local. Meio ambiente. Parque de São José dos Pinhais.

Impacts of the federative system in protecting the environment

Abstract: From the proposed case study of São José dos Pinhais Park will analyze the reflection of the federal system in environmental protection. The text will be an analysis of the constitutional powers to the federated entities, mainly to find out when the municipality wants to act on local interest in protecting the environment. A discussion on protected areas to check which one fits São José dos Pinhais Park. And an analysis if the Constitutional goals of environmental protection of article 225 of the Federal Constitution have been achieved with the implementation of the park.

Keywords: Constitutional powers. Environment. Local interest. Protected areas. São José dos Pinhais Park.

* Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana de Curitiba.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê a proteção do meio ambiente no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e delega ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do mesmo às presentes e futuras gerações.

No Município de São José dos Pinhais – PR, há áreas de proteção ambiental, dentre elas o Parque de São José, uma área que pertence ao governo do Estado do Paraná, mas que o município administra.

A escolha do tema partiu do interesse despertado para entender a quem cabe a competências que a CF/88 prevê, destacando de quem é o direito de cuidar ao se tratar de interesse local e, como identificar o interesse local em matéria de preservação e conservação ambiental em áreas que o interesse locais e regionais se sobrepõe, como é o caso do Parque de São José dos Pinhais.

O objetivo é estudar o Parque de São José dos Pinhais, denominado Parque de São José, em seus aspectos jurídicos e administrativos. Observando às competências constitucionais e de responsabilidade da proteção do meio ambiente, com base no art. 225 da CF/88, enfim qual é a responsabilidade do município após a concessão de uso da área do parque pelo governo do estado. E, finalmente, as características do parque em relação ao que descreve o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), qual modalidade de Unidades de Conservação (UCs) se enquadra a área do parque e se os objetivos constitucionais de proteção ambiental do art. 225 da CF/88 foram alcançados com a implantação do parque e a aceitação por parte da população do espaço criado.

Para o desenvolvimento, a metodologia utilizada no trabalho constou de pesquisa bibliográfica, legal, entrevistas com os responsáveis pela conservação do parque (Secretaria de Meio Ambiente) e a percepção da sociedade, associados ao método dedutivo (verificar se as premissas jurídicas se efetivam e por meio de quais instrumentos).

Como o parque é uma Área de Interesse Especial Regional do Iguazu (Aieri), foi verificado, no primeiro capítulo, quais são as Unidades de Proteção Integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre) e as Unidades de Proteção Sustentável (Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante

Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural), segundo a Lei 9.985/2000, que criou o SNUC.

No segundo capítulo, se faz um breve histórico do Parque de São José e qual é a relação da autarquia de Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (Comec) com o parque.

Se trata, no terceiro capítulo, das competências constitucionais, que são as privativas da União, comum, concorrente e municipal. Além da responsabilidade da proteção do meio ambiente, com base no art. 225 da CF/88, e os princípios do Direito Ambiental, que são fundamentais para o entendimento do assunto.

O quarto capítulo faz uma análise geral do parque, iniciando com a responsabilidade do Município de São José dos Pinhais, após a concessão de uso da área do parque pelo governo estadual, e a competência em matéria ambiental pelo município. As características do parque em relação ao que descreve o SNUC, em qual modalidade de UC se enquadra esse parque. No mesmo capítulo: como a autarquia Comec participa da criação e da administração dessa área e uma análise do termo de cessão de uso do parque pelo governo do Estado.

E, por fim, se verificam a responsabilidade e a competência do município, a adequação jurídica do parque, se foram alcançados os objetivos constitucionais do art. 225 da CF/88 com a implantação do parque e se as características do mesmo confere com o que refere o SNUC, fatos esses que correspondem ao tema central deste trabalho.

1 Sistema nacional de unidades de conservação – Lei 9.985/2000

A ideia de proteção de áreas ambientais surgiu nos meados do século XIX, ao restar evidente o papel transformador do homem na natureza, sendo essencial a proteção de paisagens naturais. Então, os espaços protegidos, na época, eram os que apresentavam paisagens sublimes.¹

O primeiro parque criado com esse conceito foi nos Estados Unidos, em 1872, o *Parque Nacional Yellowstone*. No Brasil, em 1937, o primeiro foi o Parque Nacional Itatiaia, criado para incentivar pesquisas científicas e oferecer lazer às populações urbanas.²

¹ UNIDADES de Conservação. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/o-snuc/deonde-vem-essa-ideia>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

² Idem.

A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) define área protegida como sendo

uma área com limites geográficos definidos e reconhecidos, cujo intuito, manejo e gestão buscam atingir a conservação da natureza, de seus serviços ecossistêmicos e valores culturais associados de forma duradoura, por meios legais ou outros meios efetivos. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), uma das convenções internacionais assinadas na Rio-92, traz a seguinte definição de área protegida: “significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”.³ (Grifo no original).

No Brasil, o governo demonstra uma preocupação com a preservação do meio ambiente ao criar uma lei para áreas protegidas. Essas áreas merecem atenção especial por terem algum atributo específico ou único de cada uma.

Um grande passo foi dado em 2000 com a homologação da Lei do SNUC, que define critérios mais objetivos para a criação e gestão de algumas tipologias e categorias de áreas protegidas que antes se encontravam dispersas em diferentes instrumentos legais.

O SNUC relaciona as categorias das Unidades de Conservação (UCs) e os critérios de sua criação. Segundo a *União Internacional para a Conservação da Natureza* (UICN), elas podem ser definidas como “uma área terrestre e/ou marinha especialmente dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, manejados através de instrumentos legais ou outros instrumentos efetivos”. (UICN, 1994, p.7).

As UCs são instituídas legalmente pelo Poder Público, reguladas pela Lei 9.985/2000, que estabelece o SNUC.

³ O QUE são áreas protegidas. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/introdu%C3%A7%C3%A3o/o-que-s%C3%A3o-%C3%A1reas-protegidas>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

Com uma introdução explicativa, podemos citar:

A Lei n. 9.985/2000, ao regulamentar o art. 225, §1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal, estabeleceu conceito legal ao disciplinar as unidades de conservação como sendo *espaços ambientais* (a atmosfera, as águas interiores bem como superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a *fauna* e a *flora*, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos, sob o regime especial de administração, ao qual se praticam garantias adequadas de proteção. (art. 2º, I). (FIORILLO, 2011, p. 234).

Essas unidades são porções delimitadas do território nacional, protegidas pela lei por serem de importância ecológica e ambiental, dentro das esferas federal, estadual e municipal.

Para a aplicação das medidas de conservação, são observadas as características naturais, estabelecendo os principais objetivos de conservação e o grau de restrição de intervenção humana no ambiente.

A Lei 9.985/2000 dispõe sobre as UCs e as divide em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

Entretanto, a SNUC pressupõe complementaridade por meio dos Sistemas Estaduais e Municipais de Unidades de Conservação, podendo, em algumas situações, haver UCs de categorias diferentes das acima listadas. (art. 6º da SNUC).

1.1 Unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável

Essas unidades destacam-se pela preservação da natureza, com o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceções previstas na Lei 9.985/2000. Entende-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

O art. 8º da Lei 9.985/2000 descreve as categorias de Unidades de Proteção Integral. Esse grupo de proteção integral é formado por cinco diferentes categorias, sendo elas: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

A Unidade de Conservação de Uso Sustentável têm como propósito compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos. Essa unidade, conforme o art. 14 da Lei 9.985/2000, contém sete categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse

Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Com o conhecimento de como são divididas essas UCs e suas características, parte-se ao estudo de um caso em particular no Estado do Paraná, Município de São José dos Pinhais: o Parque de São José dos Pinhais.

2 Estudo do caso do parque de São José dos Pinhais

O Município de São José dos Pinhais possui áreas protegidas em seu território, como parques municipais, por exemplo, com a finalidade de guardar, hoje e futuramente, locais e ecossistemas de relevante interesse paisagístico e ecológico, com recursos hídricos e outros espaços importantes para o meio ambiente e sua preservação, para uso comum do povo e sadia qualidade de vida.

O Parque de São José dos Pinhais, localizado nas imediações do portal da Avenida das Torres, perto da divisa com Curitiba, é o primeiro da cidade com estrutura de lazer e preservação do meio ambiente.

No segmento, é analisada a adequação jurídica da criação e administração desse parque, como, por exemplo, em que modalidade de UC a área foi criada.

Inicialmente, faz-se um breve relato sobre o que é a Comec, entidade pública que coordena os interesses comuns da Região Metropolitana de Curitiba e responsável pelo termo de cessão de uso da área 01/2010, para o Município de São José dos Pinhais.

2.1 Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e regiões metropolitanas

A ideia de região metropolitana constituída por municípios independentes administrativamente, que poderiam ter a mesma unidade socioeconômica para a realização de serviços, começou a surgir na Constituição Federal brasileira de 1967, que, em seu art. 157, § 10 expressava: “A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer

⁹ Ibidem, p. 137.

¹⁰ RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

¹¹ GOMES, Mércio Pereira. *O índio na história: o povo Tenetehara em busca da liberdade*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 282.

regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.”

Em 1973, a Lei Complementar 14, art. 2º, estabeleceu que cada Região Metropolitana deveria possuir um conselho deliberativo e um conselho consultivo, criados por lei estadual.

Nessa lei complementar, constava que o interesse metropolitano seria: “Os serviços comuns aos municípios que integram a região, como: planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social; uso do solo metropolitano, aproveitando os recursos hídricos e controle de poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal.”

No ano de 1974, criou-se a Comec, Lei Complementar 14, que previa interesses de políticas públicas, como, por exemplo, o de opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse metropolitano.

O art. 25 da atual CF estabelece: “Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Em 2006, a Comec, através do Decreto Estadual 6.384, vinculou-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Sedu) (antes estava ligada à Secretaria Administrativa) responsável pelos aspectos técnicos e operacionais do processo de gestão metropolitana.

A Comec é uma autarquia pública, portanto, pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, que dispõe de patrimônio próprio e realiza atividades típicas de Estado de forma descentralizada.

São várias as suas atividades atualmente, entre elas, o planejamento territorial e a coordenação das funções públicas de interesse comum aos seus municípios, como, por exemplo, transporte público de passageiros, estabelecimento de diretrizes para os desenvolvimentos socioeconômico e ambiental; proteção de mananciais, etc. Essa é a entidade pública que regulará o Parque de São José dos Pinhais.

2.2 Breve histórico acerca do surgimento da ideia de parque nacional, estadual ou municipal

Quando se visa à prevalência de direitos constitucionais do meio ambiente sadio, em que a sociedade esteja integrada através de seu bem-

estar, entende-se que, para isso, são necessários espaços ambientais, criados pelo Poder Público, e um deles são os parques.

Uma abrangente definição de parque é dada pela Fundação Florestal de São Paulo:

Os parques constituem unidades de conservação, terrestres e/ou aquáticas, normalmente extensas, destinadas à proteção de áreas representativas de ecossistemas, podendo também ser áreas dotadas de atributos naturais ou paisagísticos notáveis, sítios geológicos de grande interesse científico, educacional, recreativo ou turístico, cuja finalidade é resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos científicos, educacionais e recreativos. Assim, os parques são áreas destinadas para fins de conservação, pesquisa e turismo. Podem ser criados no âmbito nacional, estadual ou municipal, em terras de seu domínio, ou que devem ser desapropriadas para esse fim. (2012, p. 76).⁴

E, segundo a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, no seu art. 11, as UCs na modalidade parque, “tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

Visto que os parques são bens do Poder Público, segundo o qual os entes federados devem criar, cuidar, manter e preservar, para uso comum do povo.

A CF/88 protege esses espaços territoriais – parques ou qualquer outra modalidade de UCs – que poderão ser criados por lei, decreto, portaria ou resolução. E desde que se reconheça que esse espaço tem que ser especialmente protegido, ele está tutelado pelo art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88: “Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

⁴ UNIDADES de Conservação: parques-conceito. Fundação Florestal de São Paulo. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/>> Acesso em: 1º jul. 2012.

Com esse intuito, foi criado pelo Decreto Estadual 3.742/2008, a Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu (Aieri), com a finalidade de promover a proteção, manutenção e recuperação ambientais e paisagísticas das áreas contíguas ao leito do rio Iguaçu.

As várzeas do rio Iguaçu, na unidade hidrográfica do Alto Iguaçu, na Região Metropolitana de Curitiba, foram reconhecidas como muito altas, em termos de importância biológica e prioridade de ação para a conservação da biodiversidade, assim descritas em mapa de áreas prioritárias, que sinaliza com a criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O governo do Estado consolida a diretriz de instituição de instrumento legal de proteção das várzeas do Iguaçu, proposta constante do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Curitiba/2006 e declara como Aieri as áreas contíguas ao leito do rio Iguaçu, no trecho compreendido entre as barragens até o início da Área de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana (Comec, 2008).

Essa área também tem o interesse de propiciar a conservação e preservação dos biomas mais significativos e a recuperação da qualidade hídrica do rio Iguaçu, além de orientar a ocupação da área condicionando a sustentabilidade ambiental, proteger, recuperar e interligar os fragmentos florestais e configurar corredores de biodiversidade.

O Decreto 3.742, de 12 de novembro de 2008, no art. 8º, especifica que, dentre os usos da Aieri, está prevista a criação das seguintes UCS: Parque Metropolitano do Iguaçu, Parque Palmital, Parque Natural Metropolitano, Parque Piraquara e Área de Proteção Ambiental do Iguaçu.

Em 2010, com o interesse de preservar, manter e guardar parte da área do Parque Metropolitano do Iguaçu, hoje denominado *Parque de São José*, o governo estadual, através da Comec e da Prefeitura de São José dos Pinhais, firma um Termo Aditivo de Cessão de Uso até 2015.

A cessão de uso está na cláusula 6ª, § 2º do termo de cessão, dispondo que a área compreendida do parque é uma Aieri do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba, conforme Decreto Estadual 3.742/2008. Foi criada com a finalidade de proteger e conservar os recursos naturais existentes. A sua extensão abrange a Avenida Marechal Floriano Peixoto, a Avenida das Torres, o rio Iguaçu e o canal extravasor.

O Decreto Municipal 497, de 23 de maio de 2011, explica que a criação desse parque se deu com o objetivo de proteção e conservação

dos recursos naturais existentes, a formação e manutenção de bem de uso comum, e que estará sujeito à legislação municipal, sem prejuízo dos demais dispositivos legais do Poder Público estadual e federal.

As obrigações que foram estabelecidas no termo de cessão são:

- a) o parque não poderá sofrer qualquer forma de exploração de seus recursos naturais, renováveis ou não;
- b) será de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de São José dos Pinhais a administração do parque;
- c) para a realização de qualquer evento, deverá ter parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o fim de analisar o grau de comprometimento da qualidade ambiental da área; e
- d) dentre os objetivos ambientais do parque, é possível destacar a promoção e o desenvolvimento de atividades ambientais e culturais com a finalidade de propiciar a integração da comunidade com a natureza, despertando os moradores para questões relativas à sadia qualidade de vida.

O parque é administrado somente pela Prefeitura de São José dos Pinhais, conforme o termo de cessão explícita.

Esse parque, além de ser espaço de lazer utilizado pela coletividade, vem adequar-se ao art. 3º, incisos VII e XII da Lei 9.985/2000, quando sua finalidade também é proteger e recuperar os recursos hídricos do rio Iguaçu e favorecer condições e promover a educação e a interpretação ambientais, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Importante é destacar que não há previsão de espaço destinado à pesquisa científica, conforme prevê a Lei 9.985/2000. Embora essa, seja uma das características dos parques, segundo a SNUC, não está presente nesse caso.

Com essa área, o município vem atender a uma reivindicação da população: ter um lugar de recreação e prática de esportes em contato direto com a natureza.

Também para promover o princípio da Educação Ambiental, agendando passeios de escolas da região no intuito de propiciar o conhecimento às atuais gerações para a preservação do meio ambiente através dessas visitas ao horto municipal, que contém estufas de grande variedade de mudas, estação de tratamento de esgoto e jardim das sensações.

O Parque de São José dos Pinhais não é um parque na estrita acepção do termo, já que o instrumento normativo de criação determina que, juridicamente, a área corresponde a uma Aieri, que é uma UC que a própria SNUC facultou a existência de UCs estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possui objetivos de manejo que não podem ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na lei, e cujas características permitam, em relação a essa, uma clara distinção (art. 6º da Lei da SNUC).

3 Constituição de 1988 e meio ambiente

Em 1988, a Constituição Federal brasileiro inovou a história das Constituições do Brasil dedicando um capítulo ao meio ambiente. Nesse capítulo, está o conceito normativo referente ao meio ambiente natural, como também ao meio ambiente artificial, do trabalho, cultural e até o patrimônio genético.

Milaré afirma que com a Constituição Federal de 1988, a preocupação com o meio ambiente se intensificou, pois que é

Marco histórico de integral valor, [...] que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (2005, p. 33).

O meio ambiente está relacionado como um bem comum do povo e que deve ser preservado pela sociedade e pelo Estado em ações conjuntas. Isso tudo para que futuras gerações possam ter o privilégio de usufruir dos bens naturais, para uma melhor qualidade de vida.

O art. 225 da CF/88 vem consagrar esses fundamentos básicos no *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “

Bem comum do povo significa dizer que é um bem jurídico de interesse público, um bem difuso.

É essencial à sadia qualidade de vida, isto é, o direito à vida com qualidade. Esse é um dos mais importantes direitos fundamentais, pois, para associar aos outros direitos, é necessária uma boa qualidade de vida.

Portanto, o Poder Público tem a obrigação de criar áreas de proteção e conservação, já que isso está disciplinado em nossa Constituição.

O Princípio da Ubiquidade vem ilustrar muito bem a questão acima, como descrito por Fiorillo:

O objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isto porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. (2011, p. 128).

As normas ambientais, segundo nossa Constituição, tornam claro que o destinatário desse direito é a pessoa humana, reforçadas no Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (FIORILLO, 2011, p. 69).

Harmonia entre vida saudável e natureza se estende a espaços territoriais de proteção do meio ambiente, e esses devem ser criados dentro da lei, por decretos, resoluções ou portarias, não havendo definição de qual espaço deve ser preservado, visto que, qualquer que seja o espaço que necessite de proteção, é tutelado pelo art. 225, § 1º, inc. III da CF/88:

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Para alcançar uma boa qualidade de vida, além da proteção de áreas do meio ambiente, a CF/88 expressa as restrições de liberdade em relação a construções em reservas e de proteção ambiental, tornando importantes diretrizes, leis e normas que se tomam em se tratando de bem comum do povo.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está relacionado no art. 1º, inciso III, da CF/88, que se refere a dignidade humana, e diretamente com o art. 225 da CF/88, ao relacionar o direito de todos de usufruir desse ambiente e o dever do Estado e de todos nós de preservá-lo e defendê-lo.

Essa relação entre meio ambiente e dignidade humana é configurada como extensão do direito à vida, à própria existência física e à saúde dos seres humanos ou no aspecto de qualidade de vida. Isso faz com que os elementos ambientais atuem como condição para se usufruir da vida.

3.1 Competência constitucional

Como o meio ambiente é um bem comum, vamos analisar a quem cabe a responsabilidade de cuidar, fiscalizar e criar mecanismos de proteção e elaborar leis ambientais.

Em matéria ambiental, a CF/88 previu competências legislativas e materiais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, decorrentes da adoção do sistema federativo no Brasil. O doutrinador Silva, define o que é essa competência:

Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. (2001, p. 481).

Para se entender a competência ambiental, tem-se que discorrer sobre a formação do Estado brasileiro.

A forma de Estado adotada pela CF/88 é o Federalismo. Fazem parte dele a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em uma união indissolúvel, conforme o seu art. 1º.

A Federação brasileira é um modelo atípico em face da autonomia que é concedida constitucionalmente aos municípios, tanto que para Bonavides,

não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no país com a Carta de 1988. (1996, p. 314).

O clássico doutrinador Silva descreve de forma interessante a repartição de competências:

A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (art. 21-22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os municípios (art. 30), mas combinam, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusiva, mas apenas privativas), possibilidades de delegação (art. 22, § único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre à União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe a União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. (SILVA, 2010, p. 479).

Nos arts. 21 e 22 da CF/88, estão enumerados os poderes da União, dos Estados e dos Municípios, que ficam com os poderes indicados, de forma genérica, nos arts. 25 e 30 da Carta Magna.

A União pode legislar sobre algumas matérias, ou seja, são os poderes que podem ser delegados. E, para os Estados, isso ocorrerá mediante Lei Complementar. Em algumas áreas, poderá haver atuação concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que a União é responsável pela elaboração de normas gerais, e os Estados e o Distrito Federal, pela regulamentação das especificidades, conforme o art. 24 da CF/88.

As competências podem ser divididas quanto à finalidade, à origem, ao conteúdo, à forma e à extensão.

Quando o objetivo está vinculado à competência, está se falando de finalidade, que pode ser: material – quando se refere à prática de atos públicos e administrativos. A finalidade material subdivide-se em: *exclusiva*, isto é, cabe a uma única entidade, sem possibilidade de delegação – art. 21 CF/88, por exemplo; *Ccumulativa* ou *paralela* quando abrange concomitantemente mais de uma entidade – art. 23 CF/88, por exemplo, e a finalidade *legislativa*, no que se refere aos atos legislativos. Essa finalidade também está subdividida em: exclusiva, indelegável, pois apenas uma entidade tem o poder de legislar – arts. 51 e 52 da CF/88, por exemplo;

privativa, delegável, que cabe apenas a uma o poder de legislar, mas poderá haver delegação de competência a outras entidades – art. 22 da CF/88, por exemplo; a concorrente na qual, simultaneamente, mais de uma entidade pode legislar a respeito de uma matéria – art. da 24 CF/88, por exemplo; suplementar: uma das entidades estabelece as regras gerais, e a outra, a complementação dos comandos normativos – art. 24, § 2º, por exemplo. (SILVA, 2010, p. 479-481).

No que diz respeito à fonte de competência, essa se denomina *origem*. Pode ser originária: quando estabelecida inicialmente em favor de uma entidade, como o que estabelece a CF/88, e será delegada quando a entidade recebe a competência por delegação daquela que a tem originalmente (art. 22 da CF/88, p. ex.).

Em se tratando de conteúdo, pode ser: política, econômica, administrativa e tributária.

A competência é externada pela forma e está subdividida em quatro maneiras: enumerada ou expressa: estabelecida de modo expreso (arts. 21 e 22 da CF/88); reservada, ou remanescente: compreende toda matéria não expressamente incluída na enumeração, ou seja, quando sobra de uma entidade após competência de outra (art. 25, § 1º da CF/88, p. ex.); residual: é a que sobra depois da enumeração exaustiva das competências de todas as entidades. Como exemplo, a da União em questão tributária (art. 154, inciso I, da CF/88, p. ex.); implícita ou resultante: decorre da natureza dos poderes expressos, necessária para que os mesmos possam ser exercidos, pois são de decorrência natural. Como exemplo, pode-se citar a Constituição de 1891 que nada expressava sobre a competência de expulsão de estrangeiros, e o STF decidiu que a União é que teria esse poder. (SILVA, 2001, p. 482).

Quanto à extensão, essa é definida a quem cabe a competência. Há subdivisões:

a) *exclusiva*: que caberá apenas a uma entidade com exclusão das demais, não é possível a delegação;

b) *privativa*: sendo de uma entidade poderá haver delegação;

c) *comum*: paralela ou cumulativa: um campo de atuação comum às várias entidades, sendo que o exercício de uma não vem excluir a competência de outra, atuando juntas igualmente;

d) *concorrente*: a União dita às regras gerais sobre assunto ou matéria disposta por mais de um ente federativo;

e) *suplementar*: formulação das normas para desdobramento do conteúdo de princípios ou normas gerais, ou o suprimento de ausência ou omissão das mesmas. (SILVA, 2001, p.483).

As entidades federadas, que são as esferas do poder público, dividem as competências atribuídas pela CF/88, as quais têm o dever de cumprir e concretizar as atribuições que lhes confere, conforme estudo dos itens subsequentes.

3.1.1 Competências privativa e exclusiva da união

Como pessoa jurídica de direito público interno, a União exerce o papel de soberania sobre o Estado brasileiro, com autonomia diante dos Estados-membros.

A ela compete às relações com estados estrangeiros, competência política, administrativas, prestação de serviços, econômica, social, financeira, legislativa e urbanística.

Essas competências são exclusivas e privativas, definidas nos arts. 21 e 22 da CF/88:

Art. 21. Compete a União: [...] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; [...]; XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [...]; XXV – estabelecer as áreas e as condições para exercício da atividade de garimpagem, de forma associativa.

A matéria do art. 22 é de tal importância que é de competência legislativa privativa da União, excluindo os demais entes federados. Em relação ao meio ambiente é privativa da União a competência de legislar sobre: “Art. 22. [...] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]; XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; [...] – atividades nucleares de qualquer natureza”.

No parágrafo único do art. 22, está disposto que as competências são passíveis de delegação aos Estados membros, sob lei complementar que a autorize.

3.1.2 Competência comum

São as competências materiais pertencentes a mais de um ente federativo, e estão dispostas no artigo 23 da Constituição Federal. Neste contexto os entes federativos atuam em cooperação administrativa, para se estabelecer o que descreve a Constituição:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] -; III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...]; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Destacamos os incisos VI e VII que falam, respectivamente, das competências de proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer uma de suas formas, e da preservação das florestas, faunas e flora.

As regras gerais são da União poderá ser suprida, por exemplo, pelos Estados em sua competência suplementar ou supletiva. (MORAES, 2011, P. 318).

Nesta competência se entende que todas as entidades federadas têm a obrigação de preservar e conservar o meio ambiente. Nesse momento não importa quem fez a lei, mas sim quem tem a obrigação de efetivá-la.

3.1.3 Competência concorrente

Competências Concorrentes são as de caráter legislativo, a mais de um ente federativo, sempre respeitando a Constituição Federal.

Subdividem-se em competências concorrentes próprias e impróprias. As próprias estão no art. 24, §§ 1º e 2º da CF, e são normas gerais deixando aos Estados-membros a suplementação. São competências referentes, por exemplo: as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outros dispostos em seus incisos.

Se houver ausência de norma federal, o Estado pode legislar plenamente, dentro de seu território.

As competências concorrentes impróprias caracterizam-se pela legislação diante de uma necessidade, como, por exemplo, o indicado no

art. 23, inciso VI, da CF/88: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Pois não há somente a competência de agir dos outros entes da federação, mas o dever de atuação para garantir os direitos da Carta Magna, como mencionado acima.

3.1.4 Competência municipal

Os municípios também têm a capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração, sendo regidas pela Lei Orgânica Municipal.

Conforme o art. 30 da CF/88, nas competências dos municípios, devem ser considerados os critérios locais (inciso I) e a necessidade de suplementação das legislações federal e estadual no que couber (inciso II). Também está citada na Carta Magna, a responsabilidade por dano ao meio ambiente municipal, sendo que a Administração Pública deve defender os direitos difusos tanto individuais como coletivos, que visam à qualidade de vida equilibrada e a dignidade da pessoa humana.

Segundo o reconhecido constitucionalista Silva, a autonomia municipal está fundamentada em quatro capacidades:

- (a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria; (b) capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais; (c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar; (d) capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local). 2001, p. 624).

Referentemente à competência normativa municipal em matéria ambiental, previu a CF/88 no art. 30:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...]; VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O município poderá ter interesse local sobre áreas do meio ambiente que queira preservar e utilizar, visando à melhoria da qualidade de vida da coletividade, ou seja, inciso I, reza que o município poderá legislar em assuntos de interesse local.

O objetivo constitucional, para se promover a descentralização de competências, por exemplo, na área ambiental, é delegar a possibilidade de legislar sobre o referido tema, assim como permitir a gestão e fiscalização em matéria ambiental. No entanto, não são raras divergências e conflitos quanto a essas competências. Assim, esse sistema de distribuição das competências entre os entes federados é, em muitos casos, restringido pela falta de uma definição dos limites das mesmas. (ALMEIDA JÚNIOR, 2007, p. 559-564).

3.2 Responsabilidade pela proteção do meio ambiente

As gerações presentes e futuras são as que devem usar o meio ambiente dentro de uma ética de solidariedade. Esse pensamento está exposto no art. 225 da CF/88 como sendo um princípio de solidariedade e responsabilidade ambientais entre as gerações.

Por princípio de solidariedade entende-se a finalidade de preservação do meio ambiente, entre as gerações futuras e presentes, atuando de forma sustentável, a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo dos recursos naturais.

A responsabilidade ambiental se direciona tanto individualmente como na coletividade. Todos devem ter preocupação com o bem-estar próprio e do outro.

No *caput* do art. 225, está dito que os promotores da defesa do meio ambiente são tanto o Poder Público como a coletividade.

Ao Poder Público cabe a tarefa de gerenciar os bens ambientais, com a inserção da sociedade na gestão ambiental e, também, prestando contas da utilização desses bens.

O uso dos recursos deve ser de forma que não causem danos ao meio ambiente, e, se esses forem inevitáveis, que sejam feitos com o mínimo possível de danos.

O Estado, através do Poder Público, busca coibir a degradação ambiental com sanções administrativas, civis e penais, com princípios ambientais da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade.

O art. 225, § 1º descreve as ações que são esperadas para um equilíbrio ambiental. Ações como projetos de manejo, especialização de áreas protegidas, equilíbrio entre produção e consumo com Educação Ambiental e boa utilização de bens ambientais, para que seja possível a proteção da flora e fauna.

A preocupação com a poluição é externada no § 2º: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” E § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Essas são as formas a serem aplicadas de responsabilidade e recuperação ambientais.

No § 5º, fica estabelecida a área de proteção ambiental e a proteção privilegiada sobre outras áreas: “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.” Essas terras são importantes quando houver a proteção ambiental no seu interior.

O meio ambiente e sua preservação são de responsabilidade geral, com o Estado intervindo quando a coletividade se torna uma destruidora do que deveria cuidar. Contudo, o Estado deve ter políticas sérias e eficazes contra agressões sofridas pelo homem na área ambiental, aplicando sanções que realmente venham a coibir e se importando realmente com a preservação para as futuras gerações. Com isso, se constata a competência do Estado e de todos os entes federativos em promover a proteção ambiental, além de sancionar os infratores e regular a sua utilização.

4 Responsabilidades do município

O Município de São José dos Pinhais, após a homologação do termo de cessão, passa a ser o encarregado da preservação e manutenção do parque, ficando o Estado isento de qualquer responsabilidade na sua conservação.

O termo de cessão de uso dispõe que toda a benfeitoria que o município fizer no parque será considerada uma doação ao Estado do Paraná, mas a Comec poderá implantar acessórios ou equipamentos sem autorização do município (cláusula 2ª, do § 3º, cessão de uso). O órgão estadual poderá intervir nas decisões do município quando as readequações,

ampliações ou mudanças vierem resultar em alterações no projeto arquitetônico original.

Qualquer evento realizado no parque dependerá de autorização da autarquia estadual, e, em todas as divulgações e publicações que envolvam a utilização da área, deverá haver vinculação do apoio do governo do Estado do Paraná/Sedu/Comec.

As despesas relativas ao parque, em geral, serão providas pelo município, e o Estado não mais precisará arcar com as despesas para manter a estrutura do mesmo.

Essa cessão será até o ano de 2015; nesse período, o Estado se isenta da manutenção da área, conforme termo de cessão, mas não deixa de atuar comum e paralelamente, conforme o art. 23, inciso III, da CF/88: **“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos [...]”**.

Esse pacto federativo dá autonomia ao município em relação às normas ambientais, valorizando o poder local das municipalidades, pois objetiva a efetivação da busca do bem comum. A descentralização dá liberdade ao município, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que verifique, em seu espaço e tempo, quais são as políticas públicas que deverão ser adotadas e priorizadas, dentro do contexto da realidade municipal, em matéria ambiental.

O art. 30 da nossa Carta estabelece, também, que o município deve atender ao interesse local. Esse deve se caracterizar pela predominância do interesse do município sobre o do Estado-membro.

Na questão de competência (comum), onde há a atuação de todos se complementando, o art. 23 da CF/88 iguala as entidades federativas (União, Estados e Municípios).

A população de São José dos Pinhais está sendo beneficiada com um espaço ambiental em que o interesse municipal prevaleceu, dentro da norma básica e efetiva do art. 225 da CF/88, ou seja, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma vez que as decisões, quanto ao parque, foram tomadas pelo ente que está mais próximo dos interesses ambiental e local, tendo a sua preferência sobre o Estado do Paraná, sendo que a Prefeitura de São José dos Pinhais solicitou a cessão de direitos sobre a área que abrange o parque. Essa área, há tempos, vem sendo conservada e mantida limpa

pelo município, sem, contudo, que o mesmo pudesse explorar os benefícios que a área poderia dispor à coletividade.

A adesão da população ao Parque de São José dos Pinhais é a mais efetiva resposta de que prevaleceu o interesse municipal. Também é possível observar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado traz benefícios à comunidade do município.

4.1 Análise geral do parque

Em contexto geral, desde a criação do parque pelo Estado do Paraná até a sua concessão ao Município de São José dos Pinhais, faz-se necessário esclarecer pontos que foram articulados nos itens acima descritos.

Como e quais princípios de Direito Ambiental foram preenchidos com a implantação do parque; quais as competências, em matéria ambiental, previstas na CF/88 foram exercidas; identificação das características do Parque de São José dos Pinhais como prevê a lei do SNUC; a participação da Comec, como uma autarquia pública da administração dessa área protegida; e análise dos objetivos de proteção ambiental do art. 225 da CF/88.

4.1.1 Competências em matéria ambiental

O Estado do Paraná, em relação à preservação do equilíbrio ecológico do território estadual e ao bem-estar da população de modo geral, teve competência concorrente ao legislar em defesa do patrimônio ambiental, quando criou o Parque do Iguaçu.

Ao autorizar a concessão de uso ao Município de São José dos Pinhais, o governo do Estado do Paraná, exerceu a mesma competência concorrente, que é a compartilhada, art. 24 da CF/88, inciso VI, na qual a União estabelece as normas gerais, que, em matéria de UCs são regulamentadas pelo SNUC, e os estados legislam suplementarmente. Portanto, por ser o termo de cessão um tipo de contrato, o Estado também exerceu a competência administrativa.

Quanto ao Município de São José dos Pinhais, é conferido a ele legislar sobre interesse comum, no caso o parque, como expresso no art. 30, inciso I, da CF/88, combinada com o art. 18 do mesmo diploma legal, porque é de interesse local preservar e utilizar esta área, visando à melhoria da qualidade de vida da coletividade, colocando o município como um dos entes autônomos da Federação ao lado da União, do Distrito Federal e do estado, pois as questões ambientais, geralmente, são matéria de caráter estritamente local. É no município que os impactos ambientais (bons ou

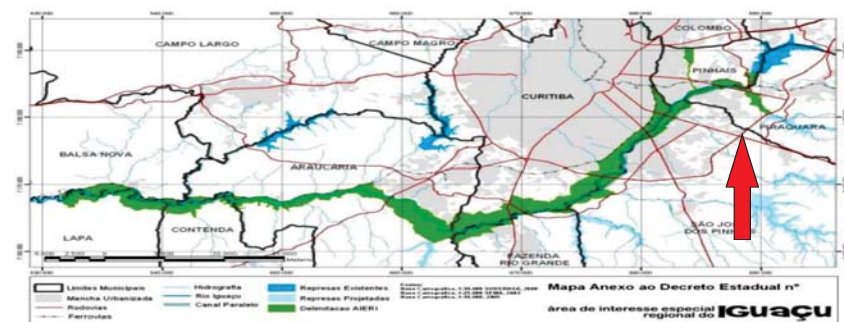
não) são sentidos imediatamente, por exemplo: a contaminação de rios ou descontaminação, poluição atmosférica – alto índice de problemas respiratórios, grande procura por postos de saúde, tratamentos médicos (inalação, dentre outros).

Daí isso a importância do município por poder participar na gestão e proteção dos bens ambientais. Portanto, ao se interpretar os dispositivos constitucionais citados, verifica-se que há competência legislativa municipal.

4.1.2 Características do parque em relação ao que descreve o SNUC

As características do parque municipal que fazem dele uma Aieri em relação à lei do SNUC estão presentes quando há proteção e conservação dos recursos naturais existentes, como cursos-d'água, lagos, solo, ar e fauna, com atividades educacionais, de lazer, culturais e científicas, além de ser de uso comum do povo. Mas isso não caracteriza o parque como uma área de relevante interesse ecológico (Unidade de Conservação de Uso Sustentável), mesmo que sua denominação seja *parque*, pois essas áreas permitem a exploração dos recursos naturais e, pelo próprio termo de cessão, isso não é possível nesse caso.

Figura 1 – Unidade de Conservação: Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu



Fonte: Célia Regina Gapski Yamamoto

Legenda: Delimitação Aieri

* Área do Parque de São José dos Pinhais ↑

O mapa acima demonstra a área que o governo do Estado do Paraná consolidou com a diretriz de instituição de instrumento legal de proteção

das várzeas do Iguaçu, proposta que consta no Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Curitiba – 2006 e declarou como Aieri as áreas contíguas ao leito do rio Iguaçu, no trecho compreendido entre as barragens até o início da Área de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana. (Comec Decreto 3.742/2008).

Essa Aieri não poderá ser confundida com a modalidade de parque nacional prevista na lei do SNUC, pois ela se aproxima (ou se confunde) com área de relevante interesse ecológico – Unidade de Conservação de Uso Sustentável (mas não é permitida nessas áreas a exploração dos recursos naturais) – enquanto o parque é modalidade de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Como destaque, podemos acrescentar a proteção e a preocupação em legislar em favor dos mananciais de abastecimento e de áreas importantes para o equilíbrio ambiental, pois que essa área faz parte do leito do rio Iguaçu, que foi declarado como área de interesse especial com o objetivo de proteção, manutenção e preservação das áreas contíguas ao seu leito, a fim de propiciar a recuperação da qualidade hídrica do rio Iguaçu, proteger, recuperar e conectar ou interligar os fragmentos florestais.

Na área que compreende o Parque de São José dos Pinhais, há locais como o Horto Municipal e o Jardim das Sensações, que, conforme referência da Secretária do Meio Ambiente do município, em 2012,

o Horto foi criado para sair do lugar-comum de apenas produzir mudas. Ele vai colaborar com o orçamento municipal produzindo as plantas que irão ornamentar jardins e praças da cidade, mas será também um complexo de educação ambiental. (VIEIRA, 2012).⁵

A área à qual pertence o parque se adéqua à modalidade da Aieri criada, pois promove a proteção, manutenção e recuperação ambientais e paisagísticas da área do leito do rio Iguaçu.

⁵ Entrevista realizada com a Secretária de Meio Ambiente do Município de São José dos Pinhais, Edilaine Vieira, em dia 24/4/2012, quando da inauguração do Horto Municipal no parque. Disponível em: <<http://www.jornalregistra.com/sjp/1220-horto-municipal-de-sjp-ser%20de-educacao-ambiental>>.

4.1.3 A Comec e a administração do parque

Outro ponto que foi observado pelo nosso estudo é a participação da autarquia pública na criação e/ou administração da área protegida do parque, ou seja, a intervenção da Comec.

Autarquia é uma pessoa jurídica de direito público que faz parte da Administração Pública indireta estadual. Tem a executoriedade e/ou titularidade de um serviço público concedido pela administração direta por meio de lei. Seu patrimônio e receita são próprios, porém tutelados, nesse caso, pelo Estado. As autarquias são criadas por lei para executar, de forma descentralizada, atividades típicas da Administração Pública, e têm patrimônio formado por recursos próprios. Sua organização interna pode vir através de decretos (emanados do Poder Executivo); de portarias (ministérios, secretarias); regimentos ou regulamentos internos. São exemplos de autarquia o INSS, as faculdades federais, entre outros. (MELO, 2006, P. 160-163).

A entidade pública Comec, foi criada pela Lei Estadual 6.517/1974, atendendo às instruções previstas na Lei Complementar 14, para atender às questões de interesse comum da Região Metropolitana de Curitiba. Em dezembro de 1994, foi transformada em autarquia estadual via Lei Estadual 11.027, que estabelece vários objetivos, e um deles é opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse metropolitano, exercendo todos os poderes de administração da entidade como autarquia pública.

Diante do exposto, verificamos a legitimidade desse contrato de cessão entre o município de São José dos Pinhais e o Estado do Paraná, através da Comec, sendo que, no contrato de cessão, há a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, características essas dos contratos de cessão de uso de bens públicos.

4.1.4 Objetivos constitucionais de proteção ambiental – art. 225 da CF/88

A função de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme destaca o art. 225 da CF/88, é assumida pelas entidades públicas e pela coletividade.

No que se refere ao Parque de São José dos Pinhais, é observado que o objetivo dos gestores municipais é estimular a sadia qualidade de

vida, com a interação de um ambiente sem poluição e um espaço de recreação voltado à melhoria da qualidade de vida da população do município.

O parque em questão contribui para o bem-estar do ser humano, proporcionando um estado físico e emocional que reflete as condições favoráveis que o contato direto com o meio ambiente traz.

Os objetivos do art. 225 da CF/88 referente à proteção ambiental, também foram observados, pois se garante a preservação do leito do rio Iguaçu, finalidade com que foi criada a UC Aieri, em conjunto com o canal extravasor que faz parte das medidas de prevenção de enchentes na cidade de São José dos Pinhais.

Considerações finais

O meio ambiente é considerado um bem comum da coletividade e está descrito como um direito fundamental em nossa Carta Magna. O direito à boa qualidade de vida, hoje e das futuras gerações, é responsabilidade tanto do Estado como de cada um de nós, mas há competências específicas em nossa legislação que delibera à União competências privativas, aos Estados, competências concorrentes e aos Municípios, as que são de interesse local.

O governo do Estado do Paraná, dentro da competência concorrente, criou uma área de preservação ambiental em seu território, uma Aieri. Fazendo parte dessa área está o Parque de São José dos Pinhais. O Município de São José dos Pinhais é responsável pela administração da área que transpassa a cidade, com o objetivo de preservação. Foi delegada pelo Estado do Paraná ao município a cessão de uso dessa área até 2015, e esse utilizou a área para recreação, Educação Ambiental e preservação do leito do rio Iguaçu.

A Comec, autarquia da Administração Pública estadual, que atende às questões de interesse comum da Região Metropolitana de Curitiba, foi quem elaborou o contrato de cessão de uso da área do parque, que está dentro da adequação jurídica, e é um dos pontos estudados neste trabalho.

Os objetivos constitucionais do artigo 225 da CF/88, foram obedecidos pelo município na implantação do parque, pois o mesmo vem contribuir para o bem-estar da coletividade, voltado à melhoria da qualidade de vida, além da conservação do leito do rio Iguaçu.

Importante é acrescentar o fato de que a área estudada (ainda que seja nomeada de parque) não corresponde a esse tipo de UC, uma vez que, no seu instrumento de criação, consta como área de relevante interesse ecológico. Entretanto, isso não afeta ou prejudica a população que aceitou de bom grado a implantação, ou inauguração, do parque por parte do município.

Como área de proteção ambiental, o parque, através da administração do município, pode conservar essa área do rio, restando esperar apenas que esta concessão torne-se definitiva com a doação, por parte do Estado do Paraná para o Município de São José dos Pinhais, e que as novas administrações municipais continuem valorizando e preservando esse espaço, para que, cada vez mais, haja qualidade de vida como preceito constitucional, com a presteza que a lei impõe em matéria ambiental, garantindo obediência ao art. 225 da CF/88.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, V. de A. Autonomia municipal e a proteção local do meio ambiente na Constituição Brasileira de 1988. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI, 15., 2007, Campos dos Goytacazes. *Anais...* Rio de Janeiro, 2007. p. 553-567. Disponível em: <www.copendi.org.br/arquivos/anais>. Acesso em: 20 out. 2012.

ALVES, L. C. O meio ambiente na ordem constitucional brasileira. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI, 15., 2007, Campos dos Goytacazes. *Anais...* Rio de Janeiro, 2007. p. 553-567. Disponível em: <www.copendi.org.br/arquivos/anais>. Acesso em: 20 out. 2012.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. DOU, Brasília, DF. 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em: 10 ago. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, n. 138, ano CXXXVIII, p. 45-48, 19 jul. 2000. Seção 1.

BRASIL. Lei Complementar 14, de 8 de junho de 1973. Estabelece as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. DOU, Brasília, DF, n. 1, p. 5.585, 11 jun. 1973.

BRASIL. ESTADO DO PARANÁ. Decreto 6.384, de 4 de abril de 2006. Passa a vincular a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, DOPR Curitiba, n.7.199, p. 3, 4 abr. 2006.

BRASIL. ESTADO DO PARANÁ. Decreto 3.742, de 12 de novembro de 2008. Declara a Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências. DOPR, Curitiba, n.7.848, ano XCV, p. 5, 12 nov. 2008.

BRASIL. ESTADO DO PARANÁ. Lei Estadual 6.517 de 2 de janeiro de 1974. Institui a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – Comec. DOPR. Curitiba, n. 210, 4 jan. 1974.

BRASIL. ESTADO DO PARANÁ. Lei 11.027/94, 29.12.1994. Transforma a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC em autarquia e adota outras providências. DOP, n. 4.416, 29 dez. 1994.

BRASIL. ESTADO DO PARANÁ. Termo de Cessão de Uso n. 01/2010. Extrato de Termo Aditivo de Cessão Uso. DOPR, Curitiba, edição n. 8236, p. 6, 8 jun. 2010.

COMEC. COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Parque e controle de cheias do Alto Iguaçu – PRA-01. Etapa 4 – Obras componentes do sistema de controle de cheias. Curitiba, 1996. v. 4.

_____. Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu. Curitiba, 2008.

CONSTITUIÇÃO Federal e o meio ambiente. Disponível em <<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaoafederal.>> Acesso em: 8 dez.2011.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HORTO municipal de SJP será espaço de educação ambiental. *JornalRegistra.com*. Disponível em: <<http://www.jornalregistra.com/sjp/1220-horto-municipal-de-sjp-ser%C3%A1-esp%C3%A7o-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental>>. Acesso em: 3 maio 2012.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARANÁ. Decreto n. 497, de 23 de maio de 2011. Dispõe sobre o Parque de São José dos Pinhais. *Correio Paranaense*, ed. 2.487, p. 3-4, 25 maio 2011.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, A. S. R. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte. p. 4059-4078. Disponível em: <www.copendi.org.br/arquivos/anais>. Acesso em: 23 out. 2012.

UICN. União Internacional para a Conservação da Natureza. *Guidelines protected Area Management Categories*. Gland: UICN, 1994.

UNIDADES de Conservação. Disponível em: <<http://uc.socioambiental.org/o-snuc/de-onde-vem-essa-ideia>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

UNIDADES de Conservação: parques-conceito. Fundação Florestal de São Paulo. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/>>. Acessado em: 1º jul. 2012.

UNIDADES de Conservação. Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br>>. Acesso em: 17 fev. 2012.

UNIDADES de Conservação nos biomas. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros>>. Acesso em: 17 fev. 2012.

YAMAMOTO, C. G. P. *Wetlands* na Região Metropolitana de Curitiba – PR: gestão e desafios. *Caminhos da Geografia – Revista online*. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/>>. Acesso em: 13 out. 2012.

